



# Ato que autoriza a Contratação Direta nº 57/2025

Última atualização 22/12/2025



**Local:** Vitória/ES    **Órgão:** TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Unidade compradora:** 070015 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

**Modalidade da contratação:** Inexigibilidade    **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, I

**Tipo:** Ato que autoriza a Contratação Direta    **Modo de disputa:** Não se aplica    **Registro de preço:** Não

**Fonte orçamentária:** Não informada

**Data de divulgação no PNCP:** 22/12/2025    **Situação:** Divulgada no PNCP

**Id contratação PNCP:** 00509018000113-1-003749/2025    **Fonte:** Compras.gov.br

## Objeto:

Contratação de Licenciamento de serviços de suporte técnico para os softwares (1)"Oracle Advanced Security"; (2)"Oracle Data Masking and Subsetting Pack"; (3)"Oracle Database Vault", compostos de Suporte ao Produto ("Product Support") e licença de direito de atualização dos softwares ("Software Update License"). por 24 meses.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 296.102,84	R\$ 296.102,84

[Itens](#)    [Arquivos](#)    [Histórico](#)

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado
1	Cessão Temporária de Direitos Sobre Programas de Computador Locação de Software Cessão Temporária de Direitos Sobre Programas de Computador Locação de Software	1	R\$ 296.102,84

Exibir:

1-1 de 1 itens

Página:

< >

[Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e corretude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

📞 0800 978 9001

#### AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



---

Texto destinado a exibição de informações relacionadas à [licença de uso](#).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO  
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

**PROCESSO** : 0003628-51.2025.6.08.8000  
**INTERESSADO** : Secretaria de Tecnologia da Informação  
**ASSUNTO** : Contratação visando o licenciamento de serviços de suporte técnico para softwares e licença de direito de atualização de softwares

## DECISÃO

Trata-se de *procedimento administrativo* objetivando a contratação do licenciamento de serviços de suporte técnico para os softwares (1) "Oracle Advanced Security"; (2) "Oracle Data Masking and Subsetting Pack"; (3) "Oracle Database Vault", compostos de Suporte ao Produto ("Product Support") e licença de direito de atualização dos softwares (Software Update License), tendo em vista a impossibilidade de prorrogação do atual contrato, conforme informação CIS (id. 1437675).

A Coordenadoria de Infraestrutura Tecnológica e Segurança Cibernética juntou DODs Demandante, Técnico e Administrativo, respectivamente (id. 1437694, 1437696 e 1437698).

Constam, ainda, dos autos, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência (id. 1437733 e 1487249).

A Seção de Licitação entende ser possível e adequada a contratação por inexigibilidade com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021 (id. 1447696).

Consta do id. 1448897, a informação de disponibilidade orçamentária para custear a despesa em questão.

Instadas, a Diretoria-Geral (id. 1491600), Unidade de Auditoria Interna (id. 1498629 e 1499312) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (id. 1496255 e 1499987) opinaram **favoravelmente** à contratação sugerida nos autos.

Veja-se, por elucidativo, trecho do parecer da ASSJUR:

"(...) Pois bem, convém pontuar que as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) na esfera deste e. Regional, em razão da Resolução CNJ nº 468/2022, encontra-se atualmente regulamentada pela Resolução TRE/ES nº 63, de 19 de dezembro de 2023.

Da análise dos autos verificamos que além do atendimento às regras previstas na Lei nº 14.133/2021 e LC nº 123/2006 e alterações posteriores, foi observado o disposto nos artigos da Resolução TRE/ES nº 63/2023, com o Planejamento da Contratação, com o Documento de Oficialização da Demanda, com a instituição da Equipe de Planejamento da Contratação de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) e da Equipe de Gestão Contratual, com o Estudo Técnico Preliminar e os seus elementos e com o Termo de Referência.

A pretendida demanda foi incluída no Plano de Contratações STIC – 2025, no item SC13, segundo informado no DOD - Demandante (1437694).

Como já mencionado, se pretende formalizar o presente ajuste por meio de inexigibilidade de contratação, com fundamento no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, segundo indicação da Seção de Licitação (1447696), em consonância com o §2º do artigo 36 da Resolução TRE/ES nº 63/2023, com redação dada pela Resolução TRE/ES nº 26/2025<sup>1</sup>.

O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar:

*"Art. 37.*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efétivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.* (n.n.)

Com efeito, a Constituição Federal, no inciso XXI do artigo 37, acima transcrito, ao exigir o procedimento licitatório para os contratos ali arrolados, ressalva "os casos especificados na legislação", deixando a cargo de lei ordinária a fixação de hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Papel, portanto, desempenhado, atualmente, pela Lei nº 14.133/2021, nos artigos 72 a 75. Os incisos I e II do artigo 76 e o artigo 75 estabelecem, respectivamente, os casos de licitação dispensada e dispensável, bem como o artigo 74, exemplifica os casos de inexigibilidade.

Sobre o assunto expõe Joel de Menezes Nieburh<sup>2</sup>:

*“A exigibilidade de licitação pública tem por causa o princípio da isonomia e, indiretamente, acaba por respaldar os princípios da imparcialidade e da moralidade administrativa. Portanto, antes de celebrar contratos, a Administração Pública, por regra, deve realizar licitação pública. Em paralelo a isso, há casos em que, legitimamente, o certame é afastado, delineando-se inexigibilidade e dispensa.*

*A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. (...)*

(...)

*Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existirem situações em que, quanto fosse viável a competição, não haveria utilidade em empreender licitação pública, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é dispensada ou dispensável. (...)*

(...)

*Torna-se a afirmar que a atividade administrativa é toda concebida para a satisfação do interesse público, uma vez que aqueles que a exercem são dotados de prerrogativas e sujeitos a restrições especiais, cujos efeitos delineiam regime jurídico próprio. A licitação é obrigatória porque ela tende a preservar o interesse público de aspirações escusas, de caráter pessoal, os quais implicam tratamento discriminatório por parte da Administração. Por esses motivos é que se procede à licitação, ou seja, para preservar o interesse público.*

(...)

*A licitação serve para preservar o interesse público, não para o prejudicar. Se ela compromete a satisfação do interesse público, conforme a avaliação do Legislativo, já não deve ser realizada, ela é dispensada. Tudo que a Administração Pública faz visa contemplar o interesse público, revelando-se um contrassenso adotar procedimento que o contrarie.*

*É como se o interesse público estivesse sob a confluência de duas forças opostas: de um lado estão a isonomia, a moralidade e a imensoalidade, que reclamam a realização de licitação; do outro, estão outros valores, também pertinentes ao interesse público, cuja realização de licitação lhes imporia o sacrifício. Há verdadeira relação de tensão entre ambos os polos; em meio a tudo isso, está o interesse público. Nas hipóteses em que a isonomia, a moralidade e a imensoalidade são mais fortes, é obrigatória a licitação. Mas nos casos em que os outros valores são mais fortes, dispensa-se a licitação, já não é mais obrigatório realizá-la, de acordo com a valoração legislativa.*

(...)

*A dispensa de licitação pública pressupõe invariavelmente a possibilidade de realizá-la, mesmo que isso impusesse sacrifício ao interesse público. Ela é, em última análise, o mecanismo de que se vale o legislador para salvaguardar o interesse público, sopesando os valores que o circundam, evitando que a realização de licitação pública erga barreiras à plena consecução dele.*

(...)

*(...) Sempre que se verifica a inviabilidade de competição, está-se diante de inexigibilidade, queira o legislador ou não.”.*

Enquanto na licitação dispensável e dispensada há possibilidade de competição, cabendo à Administração o uso do seu poder discricionário para a sua aplicação, os casos de inexigibilidade não possibilitam essa disputa, tendo em vista a inviabilidade de competição, “(...) o que acarreta a impossibilidade de se ultimar o procedimento licitatório”, utilizando-se as palavras de Joel de Menezes Niebuhr<sup>3</sup>.

Afirma Sidney Bittencourt<sup>4</sup> que:

*“Na licitação dispensada (art. 76), intimamente ligada à alienação de bens públicos, a Administração figura, de regra, como “vendedora”, enquanto que, na licitação dispensável (art. 75), em posição oposta, atua como “compradora”, isto é, na qualidade de “contratante” (adquirindo bens ou contratando a prestação de serviços ou a execução de obras). Na licitação inexigível (art. 74), o Poder Público também intenciona contratar; assumindo, nesse mister, posição idêntica à prevista na licitação dispensável.*

*Nos casos de licitação dispensável, mesmo sendo possível a competição licitatória, a lei autoriza a sua não realização, segundo critério de oportunidade e conveniência. Já nas hipóteses de licitação dispensada, a lei rejeita a realização do certame, não havendo margem para a discricionariedade da Administração.*

(...)

*Em síntese, por tudo o que foi exposto, conclui-se que:*

- *Licitação inexigível é aquela em que a realização de licitação é inviável;*
- *Licitação dispensável é aquela em que a lei autoriza a contratação direta, sem a realização de licitação; e*
- *Licitação dispensada é aquela em que a lei determina a contratação direta, sem a realização de licitação.”.*

A contratação direta, quer seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, demanda o atendimento de alguns requisitos.

De acordo com o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- razão da escolha do contratado;
- justificativa de preço; e
- autorização da autoridade competente.

Vê-se, assim, a necessidade do processo de contratação direta dispor de questões de ordem técnicas, referentes ao objeto da contratação, questões econômico-financeiras, jurídicas e de natureza especificamente administrativas.

Sobre a situação apresentada, preconiza o inciso I e §1º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

(...)

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”.*

Conforme ensina Jacoby:

*“A redação evoluiu em relação à Lei nº 8.666/1993, ao inserir a contratação de serviços. Na legislação anterior, a contratação de serviços era fundamentada no **caput**, porque o dispositivo somente tratava de compras.*

(...)

*Os requisitos para que a contratação direta seja considerada legal são:*

*a) referentes ao objeto da contratação:*

*a.1) pode ser referente a compras e serviços, mas não abrange contratação de obras;*

*a.2) não é mais vedada a indicação de marca do produto, como ocorria de forma expressa na lei anterior, mas a indicação de marca deve ser justificada porque restringe a competição. A indicação ou exclusão de marca é tema tratado na LLCA, no art. 41.*

*b) referentes ao contratado:*

*b.1) deve ser fornecedor exclusivo do produto ou serviço;*

*b.2) a exclusividade deve ser comprovada pelos meios definidos em lei, no caso, previstos no § 1º desse mesmo artigo.*

(...)

*A lei determinou, diferentemente da norma anterior, que a comprovação pode ser feita por quatro instrumentos distintos:*

*c) atestado de exclusividade;*

*d) contrato de exclusividade;*

*e) declaração do fabricante; ou*

*f) outro documento idôneo capaz.*

(...)

*O dispositivo estabeleceu a forma com que deverá ser comprovado que o interessado é fornecedor ou prestador de serviço exclusivo pretendido pela Administração Pública.*

*Em primeiro plano, assentou que a forma é escrita, mediante atestado, declaração ou contrato, que constitui documento emitido por pessoa certa e determinada, a qual assume, portanto, responsabilidade pelo que atesta, declara ou contrata.*

(...)

*O inciso em comento, diferentemente da norma anterior, não define a autoridade competente para emitir o atestado ou a declaração.*

(...)

*Preliminarmente, impende salientar que o atestado não pode conter qualquer expressão que restrinja seu âmbito de validade como “consultando nossos arquivos, verificamos que a empresa tal é a que fornece com exclusividade [...]”, ou que “a empresa é a única no Município” ou “única filiada ao sindicato, que fornece [...].” Tais declarações, autolimitativas, não têm qualquer valor para fins de declaração de inexigibilidade de licitação.*

*Importando-se com o conteúdo do atestado de exclusividade, o TCU, em jurisprudência que ainda pode servir à interpretação, definiu que nele deve constar a justificativa detalhada dos critérios técnicos e objetivos para a escolha do fornecedor. Deve o administrador abster-se de aceitar atestado de exclusividade que não abranja todo o objeto contratado, inclusive, verificando a veracidade do conteúdo das declarações prestadas nas respectivas entidades competentes e no mercado, fazendo constar no processo a documentação comprobatória.”<sup>5</sup>.*

Verificamos o cumprimento da legislação acima transcrita. Expliquemos:

Documentos de Formalização da Demanda inseridos (1437694/1437696/1437698), Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos (1437733/1473108) e Termo de Referência Definitivo (1487249), contemplando as exigências do inciso XXIII do artigo 6º da Lei 14.133/2022<sup>6</sup>, bem como pesquisa de mercado realizada pela Seção de Compras (1446249/1446265). Além da instituição da Equipe de Planejamento da Contratação de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) (Portaria DG/TRE/ES nº 225/2024 – 1437703) e da Equipe de Gestão Contratual (Portaria DG/TRE/ES nº 242/2024 – 1437705), nos temos da Resolução TRE/ES nº 63/2023.

Consignamos a aprovação do Estudo Técnico Preliminar (1437733), bem como do Termo de Referência definitivo (1487249) pelo titular da Área Demandante (1443758/1487510) e pela d. Diretoria-Geral (1491600), segundo o que dispõem o artigo 25 I, artigo 28 “a” e artigo 29 “a” da Resolução TRE/ES nº 63/2023.

Referente à exclusividade no fornecimento do serviço, como já transcrito, o artigo 74, inciso I, §1º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a sua comprovação deverá ser feita por meio de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

No caso em análise, a Certidão apresentada pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES, datada de 30/06/2025, com validade de 180 (cento e oitenta) dias (1446268), demonstra a exclusividade na prestação do serviço pretendido por este e. Regional pela empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda., se encontrando caracterizada a impossibilidade da realização de licitação, se enquadrando a questão tipificada no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Registrando que a Seção de Compras confirmou a autenticidade de tal Certidão (1446249), em cumprimento aos termos da Súmula nº 255/2010 do c. Tribunal de Contas da União<sup>7</sup>.

Além disso, insere dita Seção a comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e cadastral (1446271, fls. 17/20), circunstância que deverá ser confirmada, ao tempo da efetiva contratação.

Especificamente sobre a pesquisa de preços para esse tipo de contratação (direta por inexigibilidade de licitação), cite-se o que estabelece o § 4º do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021:

*“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

(...)

*§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”.*

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, em seu artigo 7º §1º:

*“Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.*

*§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação*

*de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”.*

Ou seja, nas contratações por inexigibilidade de licitação, onde não há viabilidade de competição, não se realiza a pesquisa de mercado nos moldes dos demais procedimentos de contratação. Entretanto, faz-se necessário verificar os preços praticados em contratos firmados pela futura contratada junto a outros contratantes.

Nessa linha, destacamos o teor da Orientação Normativa AGU nº 17/2011:

*“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”.*

Referente à justificativa de preço/razoabilidade do preço proposto, esclarece a Seção de Compras (1446249):

*“Para a presente pesquisa adotamos, prioritariamente, os parâmetros dos incisos I e II, do art. 5º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.*

*Observamos que existia catálogo de TIC com a Oracle do Brasil Sistemas, que expirou em 14/07/2025. Todavia, ressalta-se que, o mesmo, não contemplava os produtos demandados por esta Administração.*

*Tendo em vista a pesquisa de mercado realizada recentemente (1409052, 1409065 - Proc. 0001339-48.2025.6.08.8000), nesta oportunidade juntamos aos presentes autos os documentos listados na tabela de valores observados.*

ÓRGÃO	Valor Médio por Licença (R\$)
Sec. de Gov. Digital do Ministério da Economia	14.347,90
PRODAM AC	15.589,72
PRODESP	17.148,63
TRE/MS	11.657,44
TRE/CE	11.978,71
<b>Média Observada</b>	<b>14.144,48</b>

(...)

*Em resposta, recebemos da empresa uma proposta contemplando o valor total de R\$ 296.102,84 (24 meses), que corresponde ao valor médio anual de R\$ 12.337,62 por licença.*

*Observamos que tal valor é, aproximadamente, 5,225% (IPCA acumulado dos últimos 12 meses) superior ao valor praticado atualmente no contrato em vigor (R\$ 11.724,97), que termina em 22/12/2025 (o valor é reajustado a cada 12 meses).*

*Destacamos que, na proposta encaminhada pela empresa consta a seguinte observação:*

*“Para que não ocorra interrupção dos serviços, por favor conclua sua renovação antes ou até 23-Nov-25”. (Grifo nosso)*

*No e-mail, pelo qual a empresa enviou a proposta, consta o seguinte*

*“...ressalto que a validade da proposta até o dia 22-Dez-25, após esta data a proposta precisara ser recalculada”. (Grifo nosso)”.*

Concluindo que “(...) os preços propostos pela empresa para esta Administração são compatíveis com os valores praticados no mercado, sendo, portanto, razável o valor proposto pela mesma, conforme comparação com às contratações mencionadas anteriormente, em especial com as contratações de outros Regionais.”.

A necessidade da contratação se encontra justificada (1437733):

*“1.1.2.1. Os softwares “Oracle Advanced Security”, “Oracle Data Masking and Subsetting Pack” e “Oracle Database Vault” são softwares que disponibilizam recursos adicionais de segurança da informação aos Banco de Dados Oracle Enterprise.*

*1.1.2.2. O CONTRATANTE detém licenças de direito de uso destes softwares em caráter perpétuo, entretanto, somente a contratação de serviços de suporte técnico para os softwares lhe possibilita o uso dos canais de suporte aos produtos e a atualização de versão dos softwares.*

*1.1.2.3. A contratação de serviços de suporte técnico para os softwares possui vigência definida, sendo necessário a contratação de forma continuada. O CONTRATO N° 36/2023 (1076846), SEI 0001586-97.2023.6.08.8000, estabeleceu o período de 24 (vinte e quatro) meses de direito de uso do suporte técnico, a partir de 23/dez/2023.*

*1.1.2.4. Em 22/dez/2025 os serviços de suporte técnico deixam de ser fornecidos pelo fabricante dos softwares, impedindo o acesso aos canais de suporte aos produtos e as atualizações de versão. Após esta data, os referidos softwares estarão propensos à obsolescência e às vulnerabilidades de segurança, por não lhes serem aplicadas atualizações que lhes possibilitariam acompanhar evoluções tecnológicas do ambiente em que operam, sejam mudanças do hardware em que estão instalados, atualização de versão do banco de dados aos quais se vinculam, mudanças no sistema operacional em que são executados ou evoluções de programas e bibliotecas de terceiros de que são dependentes. Portanto, trata-se de contratação de caráter continuado, a ser mantido enquanto os requisitos que motivaram a aquisição dos softwares (1.1.2.1) persistirem (0001162-89.2022.6.08.8000).*

*1.1.2.4. A presente contratação é motivada pelas seguintes **necessidades**:*

*a) Manutenção de acesso aos serviços de suporte técnico, composto pelos direitos de atualização de software e pelos serviços de suporte aos produtos.*

*b) Manutenção de níveis adequados de funcionamento dos softwares.*

*1.1.2.5. E pretende produzir os seguintes **resultados**:*

*a) Preservação do investimento realizado no licenciamento de direitos de uso de software, elencados em 1.1.2.1, de modo que o direito à atualizações evite obsolescência prematura;*

*b) Correção de vulnerabilidades identificadas nos softwares, minimizando riscos à segurança da informação;*

*c) Manutenção de condições que permitam ações no sentido de reduzir probabilidade de exposição de dados hospedados nos bancos de dados Oracle;*

d) Manutenção de condições que reduzam riscos de danos ou ações maliciosas originadas por acessos privilegiados de profissionais que atuam para o CONTRATANTE, e

e) Corrigir, por meio de atualização de software, eventuais ocorrências de vulnerabilidades de segurança, garantindo uso seguro dos softwares no ambiente do tribunal, em conformidade com a Resolução nº 23.644/2021, que dispõe sobre a Política de Segurança da Informação (PSI) no âmbito da Justiça Eleitoral:

Art.8º, V: “reportar qualquer falha ou incidente de segurança da informação de que tiver conhecimento, utilizando mecanismos próprios disponibilizados pelos tribunais”

Art.8º, VI: “utilizar os ativos sob sua responsabilidade de forma segura, em observância ao disposto nesta PSI e em eventuais normativos a ela subordinados”

Art.9º, III, § 2º: “Os normativos deverão considerar as disposições contidas na família de normas ISO 27000 e na Instrução Normativa nº 01 GS/PR/2008 - Segurança da Informação, e Comunicações e suas Normas Complementares”, correlacionando a aquisição com o item A.8 “Gestão de Ativos” da ISO /IEC 27001:2013.”.

Quanto ao quantitativo de serviço solicitado, esclarece o Setor Requisitante, no Estudo Técnico Preliminar:

1.3.1. O CONTRATANTE detém direitos de uso perpétuo para os softwares: "Oracle Advanced Security", "Oracle Data Masking and Subsetting Pack", "Oracle Database Vault".

1.3.2. A Tabela 1.3.2 discrimina as licenças de direitos de uso dos softwares elencados em 1.3.1, de propriedade do CONTRATANTE, para os quais os mesmos quantitativos de suporte técnico necessitam ser contratados.

Tabela 1.3.2 - Produtos licenciados para direito de uso

Softwares	Quantitativo de licenças de uso	Unidade Métrica	Tipo de Licença
Oracle Advanced Security	04	Processador	Perpetual
Oracle Data Masking and Subsetting Pack	04	Processador	Perpetual
Oracle Database Vault	04	Processador	Perpetual

1.3.3. A partir das licenças de direito de uso da Tabela 1.3.2 definem-se os quantitativos da Tabela 1.3.3:

Tabela 1.3. 3 - Demanda por licenças de serviços de suporte técnico

Item de contratação	Item de contratação	Software de Referência	Quantitativo da contratação	Unidade Métrica
1	Licenciamento de serviços de suporte técnico, composto por <b>Suporte ao Produto</b> ("Product Support") e <b>direito de atualização de software</b> ("Software Update License")	Oracle Advanced Security	04	Processador
2	Licenciamento de serviços de suporte técnico, composto por <b>Suporte ao Produto</b> ("Product Support") e <b>direito de atualização de software</b> ("Software Update License")	Oracle Data Masking and Subsetting Pack	04	Processador
3	Licenciamento de serviços de suporte técnico, composto por <b>Suporte ao Produto</b> ("Product Support") e <b>direito de atualização de software</b> ("Software Update License")	Oracle Database Vault	04	Processador

Ademais, o Setor Requisitante, no Estudo Técnico Preliminar, avalia o custo x benefício do serviço a ser contratado.

Salientamos a manifestação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (1448808) no sentido de que a despesa constante destes autos “(...) é ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como “atividade”, destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento de despesa de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.”. Não se enquadrando, portanto, na exigência prevista no inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000. Por sua vez, a Seção de Planejamento e Controle Orçamentário (1448897) indica a classificação orçamentária, apontando a existência de disponibilidade orçamentária para custear a contratação em preço e a futura inclusão dos valores que extrapolarem o presente exercício nas respectivas propostas orçamentárias.

Em resposta a diligência efetuada pela d. Diretoria-Geral (1489121), o Sr. Encarregado de Dados (1491014), ao examinar a redação proposta pela empresa Oracle para o § 3º da Cláusula Primeira da Minuta Contratual, entende não representar a “melhor adequação técnica aos dispositivos da LGPD”, diante dos argumentos ali apresentados.

Não obstante, considerando que não haverá compartilhamento de dados pessoais com a contratada, excetuados os dados do representante legal do contratante, necessários à formalização do instrumento, nos termos do item 1.2.2.1. do Estudo Técnico Preliminar (1437733), ressalta que “tal cenário, aliado à natureza do objeto contratual (suporte técnico e licenciamento de software), permite avaliar que os riscos associados ao tratamento de dados são baixos”.

Dessa forma, assevera não haver impedimento para a aceitação da redação sugerida, desde que seja preservada a ausência de compartilhamento de dados pessoais do Tribunal, segundo consta no ETP, recomendando, por fim, “(...) o monitoramento contínuo da execução contratual, com especial atenção a eventuais mudanças no escopo que impliquem tratamento de dados pessoais (...).” (g.n.).

No tocante à minuta (1476027), após análise, observamos que os seus termos estão de acordo com os interesses desta Administração e com a legislação vigente que versa sobre a matéria, em especial, o disposto no artigo 92 da Lei nº 14.133/21, razões pelas quais aprovamos, juridicamente, o seu conteúdo.

Outrossim, registramos a importância de uma fiscalização ativa e eficiente do contrato. A própria Lei nº 14.133/93 aponta o poder dever da Administração de fiscalizar e gerir seus contratos. Vejamos o que dispõem o artigo 117 e seus parágrafos:

“Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

(...).".

Logo, o citado dispositivo apresenta relevância e aplicabilidade no presente caso.

Ressaltamos, ainda, no âmbito deste e. Tribunal o "Guia de Fiscalização e Gestão Contratual do TRE-ES 2014", que fixa as atividades de acompanhamento, fiscalização e gestão dos contratos administrativos.

Alertamos, pois, quanto à recomendação do Sr. Encarregado de Dados deste e. Tribunal, no último parágrafo de sua manifestação (1491014).

Assim, considerando as justificativas apresentadas, considerando que o valor proposto pela empresa encontra-se, aparentemente, de acordo com a sua política de preços no mercado, conforme atesta a Seção de Compras, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para custear a presente despesa e tendo em vista a inexistência de possibilidade de competição no presente caso, ou seja, havendo a impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração, ratificamos o entendimento da Seção de Licitação (1447696) que opina pela contratação com fundamento no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, condicionada a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa e a inexistência de óbices que inibam a contratação decorrentes de impedimentos impostos à contratada, a serem verificados junto ao SICAF e demais cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste. (...)"

Diante do exposto, **acolho** ditas manifestações para **autorizar** a contratação da empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda., para o Licenciamento de serviços de **suporte técnico** para os softwares (1)"Oracle Advanced Security"; (2)"Oracle Data Masking and Subsetting Pack"; (3)"Oracle Database Vault", compostos de **Supporte ao Produto** ("Product Support") e **licença de direito de atualização dos softwares** ("Software Update License"), com fundamento no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, nos termos da minuta inscrita (id. 1476027), bem como **autorizar** a assinatura do respectivo instrumento contratual, conforme minuta citada, condicionada a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa e a inexistência de óbices que inibam a contratação decorrentes de impedimentos impostos à contratada, a serem verificados junto ao SICAF e demais cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste.

À Secretaria de Administração e Orçamento para a adoção das providências cabíveis, inclusive para observância dos demais procedimentos aplicáveis ao feito.

Vitória (ES), datado e assinado eletronicamente.

**NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO**  
**DESEMBARGADOR PRESIDENTE**



Documento assinado eletronicamente por **NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Presidente**, em 19/12/2025, às 21:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1500083** e o código CRC **DCBEE5B6**.